

Projeto de Lei nº 3.819/2020

Emenda Modificativa ao Substitutivo

(Da Sra. Talíria Petrone)

Retoma o regime de permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.

1. Dê-se nova redação -se ao art. 2º do Substitutivo apresentado ao PL nº 3.819/20:

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

IV - permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual, interestadual semiurbano e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

.....” (NR)

“Art. 14.

IV - depende de permissão o transporte rodoviário coletivo regular interestadual, interestadual semiurbano e internacional de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 26.

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual, interestadual semiurbano e internacional de passageiros;

.....” (NR)

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual, para o transporte interestadual semiurbano, para o transporte internacional e pela Antaq serão aplicadas à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e que não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas e deverão ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência e pelo respectivo edital.

.....” (NR)



2. Adicione-se o seguinte artigo ao Substitutivo apresentado ao PL nº 3.819/20, onde couber:

“Art. X. Ficam revogados:

I - a alínea “e” do inciso V do art. 13, a alínea “j” do inciso III do art. 14, e os arts. 47-A, 47-B e 47-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

II – os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.” (NR)

Justificação

O transporte de passageiros é um serviço público essencial, previsto como direito fundamental, de acordo com o art. 6º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015. Sendo um serviço público, cabe, portanto, ao Poder Público prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou de permissão, sempre através de licitação, conforme estabelece o art. 175 do Texto constitucional.

O serviço público de transporte rodoviário de passageiros interestadual e internacional não pode ser realizado sob o regime de autorização, que tem natureza precária. Neste regime, dispensa-se o cumprimento de metas, de ampliação, de adequação e a iniciativa privada pode, simplesmente, devolver ou romper o contrato sem maiores consequências, entre outros pontos. Sob o regime da permissão, é dever do Poder Público fixar regras de entrada e também de saída. Essas regras, acompanhadas de fiscalização e atuação, podem garantir a oferta do serviço e dão a garantia ao passageiro acerca do deslocamento.

Não se deve alterar legislação que afaste a licitação na outorga do serviço público de transporte de passageiros, repisando o Texto constitucional, porque ela deve sempre ser precedida de licitação.

Sala das sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Talíria Petrone

Líder do PSOL





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Retoma o regime de permissão,
quando se tratar de prestação regular de
serviços de transporte terrestre coletivo
interestadual e internacional de
passageiros desvinculados da exploração
da infraestrutura.

Assinaram eletronicamente o documento CD213403401700, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(P_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

